

direito público interno, inscrita no CNPJ nº 05.138.730/0001-77, com sede à Av. Dr. Hugo de Mendonça, s/n, Bairro Boa Esperança, (Paço Municipal), Município de Itaituba, Estado do Pará, neste ato legalmente representada por seu prefeito municipal, Exmo. Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 4569273-SSP-PA, e do CPF nº 111.000.952-68, domiciliado e residente neste município, doravante denominado **CONTRATANTE** e **F A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.520.118/0001-28, estabelecida à Av. Santa Catarina, nº 100, Bela Vista, Itaituba – PA, CEP: 68180-610, neste ato representada pelo Sr. Francisco de Assis de Paiva Bessa, com poderes para representar a empresa nos termos do contrato social, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem aditar o presente Contrato, sujeitando-se às normas preconizadas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e no que consta no Processo de Concorrência Pública nº 004/2023 - CP, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGALIDADE

1.1. Art. 57, §1º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de execução do Contrato acima citado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

3.1. Pelo presente Termo Aditivo fica prorrogado o prazo de execução a contar do término do 4º Termo Aditivo, dia 26 de julho de 2024.

3.1.1. O prazo de execução será prorrogado por 60 (sessenta) dias, finalizando-se em **25 de setembro de 2024**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CLÁUSULAS INALTERADAS

4.1. As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas a que se refere o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Termo Aditivo nº 5, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.

Itaituba-PA, 25 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Contratante

F A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Contratada

Publicado por:

Cleane da Silva Santos

Código Identificador:67DC645E

MUNICÍPIO DE ITAITUBA ADITIVO DE CONTRATO

5º TERMO ADITIVO – PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230317 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 – CP

Pelo presente Termo aditivo, O Município de Itaituba através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 05.138.730/0001-77, com sede à Av. Dr. Hugo de Mendonça, s/n, Bairro Boa Esperança, (Paço Municipal), Município de Itaituba, Estado do Pará, neste ato legalmente representado por seu prefeito municipal, Exmo. Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 4569273-SSP-PA, e do CPF nº 111.000.952-68, domiciliado e residente neste município, doravante denominado

CONTRATANTE, e do outro lado **V S SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 36.908.164/0001-69, sediada à Travessa João Pessoa, nº 1.075, Bela Vista, Itaituba – PA, CEP: 68180-610, neste ato, representada por Vanderlei dos Santos, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem aditar o presente Contrato, sujeitando-se às normas preconizadas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e no que consta no Processo de Concorrência Pública nº 003/2023 - CP, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGALIDADE

1.1. Art. 57, §1º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de execução do Contrato acima citado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

3.1. O prazo de execução que se encerra dia 23 de julho de 2024 será prorrogado por 60 (sessenta) dias, finalizando-se em **22 de setembro de 2024**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CLÁUSULAS INALTERADAS

4.1. As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas a que se refere o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Termo Aditivo nº 5, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.

Itaituba-PA, 23 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Contratante

V S SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA

Contratada

Publicado por:

Cleane da Silva Santos

Código Identificador:C2A2E426

MUNICÍPIO DE ITAITUBA ADITIVO DE CONTRATO

2º TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230317 – CP Nº 003/2023

Pelo presente termo aditivo, o **MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PREFEITURA MUNICIPAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 05.138.730.0001-77, com sede à Av. Dr. Hugo de Mendonça, s/n, Bairro Boa Esperança, (Paço Municipal), Município de Itaituba, Estado do Pará, neste ato legalmente representado por seu prefeito municipal, Exmo. Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**, doravante denominado **CONTRATANTE** e **V S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, conforme qualificação nos autos, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem aditar o presente Contrato, sujeitando-se às normas preconizadas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e no que consta no CP nº 003/2023, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGALIDADE

1.1 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação da vigência do Contrato acima citado, que versa sobre CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMIARTESIANOS DE 120 METROS LINEARES DE PROFUNDIDADE EM SOLO E ROCHAS SEDIMENTARES PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1. Pelo presente Termo Aditivo o prazo de vigência que se encerra dia 20 de julho de 2024, fica prorrogado pelo período de 60 (sessenta) dias, ou seja, até **20 de setembro de 2024**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CLÁUSULAS INALTERADAS

4.1 - As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas a que se refere o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 – E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Termo Aditivo nº 02, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presente.

Itaituba-PA, 19 de julho de 2024.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Município de Itaituba
Contratante

V S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Contratado(a)

Publicado por:

Cleane da Silva Santos

Código Identificador:3E2D36DD

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

GABINETE DO PREFEITO ABANDONO DE CARGO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ABANDONO DE CARGO PÚBLICO.
PENALIDADE DE DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEITADA COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES.

2 - NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE PARA RENOVAÇÃO DE CNH. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO AUTORIZANDO O AFASTAMENTO.

3 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo no qual o servidor processado se insurge contra a pena de demissão aplicada, aduzindo, em síntese, nulidade por inobservância do contraditório e da ampla defesa, bem como suposta autorização do secretário de saúde para renovação de CNH.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Preliminar de Nulidade

É cediço que os direitos fundamentais encartados na CF/88 não ostentam caráter absoluto, razão pela qual o STF já afastou a nulidade

em processos disciplinares por ausência de defesa técnica, conforme se depreende da Súmula Vinculante nº 05.

Ademais, o simples fato de o Procurador-Geral ter iniciado o processo disciplinar não o impede de exercer a defesa na condição de dativo, nesse sentido, aplica-se, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do STJ, que assim se manifesta:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. REGULARIDADE. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração de erro - de procedimento ou de aplicação do direito - verificado na prolação do aresto impugnado. No que concerne à aplicação do direito, há erro nas hipóteses em que, ao examinar o mérito da causa, a Corte de origem deixa de aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos tribunais superiores, o que não ocorreu na espécie.

2. O oferecimento de denúncia criminal por autoridade que, em razão de suas atribuições legais, seja obrigada a fazê-lo não a inabilita, só por isso, a desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo. Precedentes.

3. Em sede de mandado de segurança, é vedado ao Poder Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa, em ordem a saber se o servidor acusado praticou, ou não, os ilícitos administrativos que lhe foram imputados ou aferir a suficiência do acervo probatório para mensurar a extensão da culpa do agente público administrativamente sancionado. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 54.717/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022, grifou-sc.)

Assim sendo, não há nulidade a ser sanada, uma vez que, apesar de ter iniciado o processo disciplinar, o Procurador-Geral não participou da instrução dos autos ou do julgamento e, mesmo que tivesse participado, não haveria nulidade, conforme demonstrado acima.

b) Do Mérito

Nos termos do art. 174, I, da Lei Municipal nº 051/2009, é vedado ao servidor público "ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização escrita do superior imediato". Dessa forma, não se revela aceitável a alegação de autorização verbal, porquanto os agentes públicos devem seguir os ditames previstos em lei, por expressa determinação do art. 37 da CF/88.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, conheço o recurso para negar-lhe provimento, mantendo, conseqüentemente, a pena de demissão do servidor, porquanto evidente o abandono de cargo, em consonância com as disposições da Lei municipal nº 51/2009.

Intime-se.

Itupiranga - PA, 26 de julho de 2024.

BENJAMIN TASCA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Robson da Silva Amorim

Código Identificador:1FF3FC73

GABINETE DO PREFEITO ABANDONO DE CARGO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ABANDONO DE CARGO PÚBLICO.
PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 650 DO STJ. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE